



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085666 - SC (2023/0246087-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RODOSNACK BALEIA FRANCA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**
ADVOGADO : **GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 211/STJ 280 E 282/STF. PERSE. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTUR.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Recurso Especial.
2. Os arts. 97, II e IV, 99, 100, I, e 111 do Código Tributário Nacional, cuja violação se aduz, não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
3. Não se pode discutir, em Recurso Especial, o princípio da legalidade estrita previsto no art. 150, I, da Constituição Federal sobre inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria ME 7.163/2021, determinador da obrigatoriedade de inscrição no Cadastur.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.085.666 - SC (2023/0246087-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODOSNACK BALEIA FRANCA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Recurso Especial.

Defende Rodosnack Baleia Branca Lanchonete e Restaurante Ltda.:

Insta ressaltar que, não obstante a apreciação da controvérsia à luz da Constituição Federal, cabe a este Col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial de fls. 335/355, analisar a matéria concernente à afronta aos artigos 97, II e IV, 99, 100, I e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 21, parágrafo único, I, da Lei nº 11.771/08, consoante prevê o artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:

[...]

Isto porque, o v. Acórdão recorrido contrariou o preceito do disposto no artigo 21, parágrafo único, I, da Lei 11.771/08.

[...]

Mostra-se, portanto, **totalmente ilegal impor, retroativamente, a realização do referido cadastro**, considerando que o mesmo é facultativo para o setor de restaurantes e similares, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 11.771/2008.

[...]

Ante todo o exposto, requer seja dado PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, reformando, na íntegra, a r. decisão monocrática de fls. 315/317, para os fins de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial de fls. 235/255, declarando o direito líquido e certo da ora Agravante em aderir ao PERSE – Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos, para beneficiar-se da redução a 0% das alíquotas dos tributos de PIS/Pasep, COFINS, CSLL e IRPJ, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, bem como de prosseguir com a compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 18.03.2022, atualizados pela taxa SELIC.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.085.666 - SC (2023/0246087-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODOSNACK BALEIA FRANCA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 211/STJ 280 E 282/STF. PERSE. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTUR.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Recurso Especial.
2. Os arts. 97, II e IV, 99, 100, I, e 111 do Código Tributário Nacional, cuja violação se aduz, não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
3. Não se pode discutir, em Recurso Especial, o princípio da legalidade estrita previsto no art. 150, I, da Constituição Federal sobre inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria ME 7.163/2021, determinador da obrigatoriedade de inscrição no Cadastur.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12 de dezembro de 2023.

Assim foi consignado no *decisum* de fls. 315-317, e-STJ:

Cinge-se a controvérsia ao direito da ora recorrente a aderir ao Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, instituído pela Lei 14.230/2021.

[...]

Não se pode discutir, em Recurso Especial, **o princípio da legalidade estrita previsto no art. 150, I, da Constituição Federal** sobre inconstitucionalidade do art.1º, § 2º, da Portaria ME 7.163/2021, determinador da obrigatoriedade de inscrição no Cadastur.

Tal discussão é vedada a esta Corte Superior pela Súmula 280/STF por ser afeta ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, "c" da CFRB).

O Recurso Especial tampouco é a via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmulas, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, III, "a", da CF/1988.

De fato o *decisum* carece de complementação. Os arts. 97, II e IV, 99, 100, I, e 111 do CTN, cuja violação se aduz, não foram analisados pela instância de origem. Ausente, pois, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Com esses acréscimos complementares, mantenho o *decisum*.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.085.666 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0246087-9

Número de Origem:
50119538320224047200

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOSNACK BALEIA FRANCA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOSNACK BALEIA FRANCA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024